



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1301/2025
(à MPV 1301/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na forma proposta pelo art. 18 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

§ 7º As operadoras dos produtos de que trata este artigo podem oferecer aos consumidores descontos relacionados à adesão a mecanismos não financeiros de regulação, como o direcionamento para rede própria ou o primeiro atendimento por médico generalista, bem como à permanência em programas de promoção à saúde e de prevenção de riscos e de doenças, desde que a concessão dos descontos não esteja relacionada a prazos contratuais ou à idade do consumidor.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa esclarecer e incentivar o uso de mecanismos não financeiros de regulação por parte das operadoras, permitindo a concessão de descontos aos consumidores que optem por modelos assistenciais mais eficientes. Ao incluir exemplos como o direcionamento para rede própria e o primeiro atendimento por médico generalista, a proposta reforça alternativas que contribuem para o uso racional dos recursos e para a organização das linhas de cuidado.

A medida preserva a liberdade do consumidor, ao vedar que os descontos estejam atrelados à idade ou a prazos contratuais, e estimula práticas



que promovem prevenção, coordenação do cuidado e melhor desempenho assistencial, sem comprometer o acesso nem a qualidade dos serviços prestados.

Sala da comissão, 3 de junho de 2025.

Deputado Duarte Jr.
(PSB - MA)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259829577400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

